

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO A PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025

Apensado: PL nº 4.922/2025

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção em saúde.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose e as ações de conscientização sobre saúde menstrual reger-se-ão pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose e das alterações menstruais associadas como condições que exigem atenção integral e multiprofissional;

II - respeito à dignidade, autonomia e direitos das mulheres;

III - promoção da equidade e do acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento;

IV - valorização da informação, da educação e da pesquisa científica como instrumentos de promoção da saúde feminina;

V - integração entre ações de saúde, educação e assistência social;



VI - participação da sociedade civil e das entidades representativas de pacientes na formulação e avaliação das ações públicas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por atenção integral à saúde o conjunto de ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e apoio psicossocial, compreendendo, quando indicados, o acesso a exames, medicamentos, acompanhamento multiprofissional e serviços especializados, nos termos de regulamento.

Art. 4º A atenção integral à saúde das mulheres com endometriose observará, entre outras, as seguintes diretrizes específicas:

I - desenvolvimento de campanhas permanentes de informação e conscientização sobre a endometriose e a saúde menstrual, em articulação com as ações previstas na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022;

II - capacitação dos profissionais da saúde para o diagnóstico e o tratamento adequados, de forma humanizada e multiprofissional;

III - inclusão de conteúdos sobre endometriose e saúde menstrual nos currículos da educação básica e nos cursos de formação em saúde e educação;

IV - criação e fortalecimento de centros de referência regionais para diagnóstico e acompanhamento especializado;

V - estímulo à pesquisa científica e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose;

VI - promoção de ações de reabilitação física e psicossocial;

VII - integração das ações de saúde com programas educativos e de formação continuada para profissionais da saúde, da educação e gestores públicos;

VIII - estímulo à elaboração de materiais didáticos e campanhas de esclarecimento que contemplem diferentes faixas etárias e contextos culturais.



Art. 5º A implementação das ações observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), nos termos da legislação vigente.

Art. 6º As áreas técnicas competentes do SUS elaborarão e atualizarão periodicamente protocolos específicos de atenção em saúde relacionados à endometriose e instrumentos de educação permanente, ouvidas as sociedades de especialidade e as entidades representativas de pacientes, conforme regulamento.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão objeto de monitoramento e avaliação contínuos, com divulgação anual dos resultados e indicadores de desempenho em meio oficial de ampla circulação.

Art. 8º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

